SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597970 - MT (2024/0103231-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ODÉLCIO PANEBECKER - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	CLENI MARIA PANNEBECKER - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	ODÉLCIO ARTUR PANNEBECKER
ADVOGADOS	:	FLAVIANE RAMALHO DE OLIVEIRA - MT009189O
		MARCELO JOVENTINO COELHO - MT005950A
AGRAVADO	:	FERNANDO MARIA
AGRAVADO	:	ALVARINA JORDANI MARIA
AGRAVADO	:	SELOI DA SILVA MARIA
AGRAVADO	:	SERGIO DAL PRA
AGRAVADO	:	DULCE MARIA DAL PRA
AGRAVADO	:	ADNIR ROGERIO MARIA
ADVOGADO	:	JOÃO ALCIR RODRIGUES DE VARGAS - MT005881A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO* E LIMITES DO EXAME EM RECURSO ESPECIAL (SÚMULAS N. 7 E 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, necessidade de revolvimento fático-processual e inexistência de questão jurídica autônoma quanto aos arts. 138, 139, I, do CPC e 169 do CC.
2. A controvérsia decorre de cumprimento de sentença de reintegração de posse da Fazenda Santa Lúcia, com discussão sobre a forma de execução e a satisfação da obrigação.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a fase executiva nos termos do art. 924, II, do CPC, por considerar satisfeita a obrigação.
4. A Corte de origem manteve a extinção da execução por satisfação da obrigação e assentou o efetivo cumprimento da reintegração na área indicada.

Documento eletrônico VDA61051799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:06
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: b5682bfd-46e8-494d-b0fb-fa91b0599fdb

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos; (ii) saber se há questão jurídica autônoma sobre os arts. 505 e 507 do CPC; (iii) saber se houve preclusão anterior decorrente do Agravo de Instrumento n. 69.992/2008 impedindo a alteração do modo de cumprimento; (iv) saber se a atuação do amicus curiae, art. 138 do CPC, poderia alterar o modo de cumprimento previamente definido; e (v) saber se há prequestionamento apto ao conhecimento parcial quanto aos arts. 505 e 507 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afastada a Súmula n. 7 do STJ apenas para o exame abstrato da tese dos arts. 505 e 507 do CPC; não conhecido o capítulo por óbice da Súmula n. 83 do STJ, pois não houve reconsideração de questão decidida e a valoração da prova técnica não se sujeita, em regra, à preclusão pro judicato.

7. Mantida a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à satisfação da obrigação e à localização da reintegração, porque a alteração das premissas demandaria reexame de laudos, registros e documentos do cumprimento.

8. Reconhecida a incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a alegada nulidade da atuação do *amicus curiae*, por depender da revisão dos atos praticados e das decisões proferidas no curso do cumprimento.

9. As alegações relativas aos arts. 139, I, do CPC e 169 do CC não apresentam questão autônoma e pressupõem revisão das mesmas premissas fático-processuais, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento : "1. A revaloração jurídica de fatos incontroversos autoriza o exame abstrato, em recurso especial, da tese de preclusão pro judicato dos arts. 505 e 507 do CPC, sem reexame de provas. 2. Não há preclusão *pro judicato* quanto à valoração da prova técnica quando o provimento anterior apenas determinou auxílio de perito agrimensor, sem vinculação às conclusões do laudo. 3. A revisão de premissas sobre satisfação da obrigação e localização da reintegração de posse demanda revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ. 4. A análise de suposta extrapolação do *amicus curiae* e de nulidades processuais conexas depende da reconstituição dos atos processuais, igualmente vedada pela Súmula n. 7 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 505, 507, 924, 138, 139, 1.025; CC, art. 169.

Jurisprudência relevante citada : STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.206.478/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, EREsp n. 1.488.048/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13/11/2024; STJ, REsp n. 2.022.953/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023; STJ, AREsp n. 2.227.316/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.817.742/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, AREsp n. 2.500.541/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025.

Documento eletrônico VDA61051799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:06
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: b5682bfd-46e8-494d-b0fb-fa91b0599fdb

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:06
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: b5682bfd-46e8-494d-b0fb-fa91b0599fdb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597970 - MT (2024/0103231-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ODÉLCIO PANEBECKER - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	CLENI MARIA PANNEBECKER - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	ODÉLCIO ARTUR PANNEBECKER
ADVOGADOS	:	FLAVIANE RAMALHO DE OLIVEIRA - MT009189O
		MARCELO JOVENTINO COELHO - MT005950A
AGRAVADO	:	FERNANDO MARIA
AGRAVADO	:	ALVARINA JORDANI MARIA
AGRAVADO	:	SELOI DA SILVA MARIA
AGRAVADO	:	SERGIO DAL PRA
AGRAVADO	:	DULCE MARIA DAL PRA
AGRAVADO	:	ADNIR ROGERIO MARIA
ADVOGADO	:	JOÃO ALCIR RODRIGUES DE VARGAS - MT005881A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO* E LIMITES DO EXAME EM RECURSO ESPECIAL (SÚMULAS N. 7 E 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, necessidade de revolvimento fático-processual e inexistência de questão jurídica autônoma quanto aos arts. 138, 139, I, do CPC e 169 do CC.
2. A controvérsia decorre de cumprimento de sentença de reintegração de posse da Fazenda Santa Lúcia, com discussão sobre a forma de execução e a satisfação da obrigação.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a fase executiva nos termos do art. 924, II, do CPC, por considerar satisfeita a obrigação.
4. A Corte de origem manteve a extinção da execução por satisfação da obrigação e assentou o efetivo cumprimento da reintegração na área indicada.

Documento eletrônico VDA60072716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:27
Código de Controle do Documento: e35861d7-4b80-48d4-8794-7413b1947895

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos; (ii) saber se há questão jurídica autônoma sobre os arts. 505 e 507 do CPC; (iii) saber se houve preclusão anterior decorrente do Agravo de Instrumento n. 69.992/2008 impedindo a alteração do modo de cumprimento; (iv) saber se a atuação do amicus curiae, art. 138 do CPC, poderia alterar o modo de cumprimento previamente definido; e (v) saber se há prequestionamento apto ao conhecimento parcial quanto aos arts. 505 e 507 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afastada a Súmula n. 7 do STJ apenas para o exame abstrato da tese dos arts. 505 e 507 do CPC; não conhecido o capítulo por óbice da Súmula n. 83 do STJ, pois não houve reconsideração de questão decidida e a valoração da prova técnica não se sujeita, em regra, à preclusão pro judicato.

7. Mantida a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à satisfação da obrigação e à localização da reintegração, porque a alteração das premissas demandaria reexame de laudos, registros e documentos do cumprimento.

8. Reconhecida a incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a alegada nulidade da atuação do *amicus curiae*, por depender da revisão dos atos praticados e das decisões proferidas no curso do cumprimento.

9. As alegações relativas aos arts. 139, I, do CPC e 169 do CC não apresentam questão autônoma e pressupõem revisão das mesmas premissas fático-processuais, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento : "1. A revaloração jurídica de fatos incontroversos autoriza o exame abstrato, em recurso especial, da tese de preclusão pro judicato dos arts. 505 e 507 do CPC, sem reexame de provas. 2. Não há preclusão *pro judicato* quanto à valoração da prova técnica quando o provimento anterior apenas determinou auxílio de perito agrimensor, sem vinculação às conclusões do laudo. 3. A revisão de premissas sobre satisfação da obrigação e localização da reintegração de posse demanda revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ. 4. A análise de suposta extrapolação do *amicus curiae* e de nulidades processuais conexas depende da reconstituição dos atos processuais, igualmente vedada pela Súmula n. 7 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 505, 507, 924, 138, 139, 1.025; CC, art. 169.

Jurisprudência relevante citada : STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.206.478/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, EREsp n. 1.488.048/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13/11/2024; STJ, REsp n. 2.022.953/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023; STJ, AREsp n. 2.227.316/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.817.742/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, AREsp n. 2.500.541/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025.

Documento eletrônico VDA60072716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:27
Código de Controle do Documento: e35861d7-4b80-48d4-8794-7413b1947895

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE ODÉLCIO PANNEBECKER (espólio) e por ODÉLCIO ARTUR PANNEBECKER contra a decisão de fls. 4599-4604, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da necessidade de revolvimento do quadro fático-processual, especialmente quanto à forma de cumprimento da reintegração, à validade dos atos processuais, à preclusão das impugnações anteriores e à satisfação da obrigação, bem como pela inexistência de questão jurídica autônoma relativamente aos arts. 138, 139, I, do Código de Processo Civil e 169 do Código Civil.

Alega que o afastamento da Súmula n. 7 do STJ é possível porque a controvérsia versa sobre revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não sobre reexame de provas.

Sustenta que há questão jurídica autônoma, consistente em definir os efeitos dos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil sobre a sucessão de atos processuais após o Agravo de Instrumento n. 69.992/2008, que determinou a atuação de perito agrimensor no cumprimento da reintegração.

Aduz, nesse ponto, que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ressalvadas as hipóteses legais" (art. 505 do CPC), e que "é vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão" (art. 507 do CPC).

Afirma que a preclusão utilizada contra os agravantes é inadequada, pois existiria preclusão anterior em razão do Agravo de Instrumento n. 69.992/2008,

Documento eletrônico VDA60072716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:27
Código de Controle do Documento: e35861d7-4b80-48d4-8794-7413b1947895

impedindo a alteração posterior do modo de cumprimento por rejeição do laudo da Real Brasil e acolhimento de estudo do Oficial Registrador.

Pontua que a discussão relativa ao art. 138 do Código de Processo Civil (*amicus curiae*) é subsidiária, mas deve ser apreciada em conexão com os arts. 505 e 507 do CPC, porque a atuação do terceiro não poderia substituir ou alterar o modo de cumprimento previamente definido.

Defende o conhecimento parcial do recurso especial quanto à questão federal autônoma dos arts. 505 e 507 do CPC, mesmo que se mantenha o óbice da Súmula n. 7 do STJ sobre a localização física da posse.

Argumenta que a matéria está prequestionada, à luz dos Embargos de Declaração, com menção aos arts. 138, 139, I, 505 e 507 do CPC e 169 do CC, e ao art. 1.025 do CPC.

Requer o conhecimento do agravo interno, a reconsideração para afastar a Súmula n. 7 do STJ e o conhecimento do recurso especial ao menos quanto à violação dos arts. 505 e 507 do CPC; caso não haja retratação, o provimento pelo colegiado, com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial para cassar o acórdão recorrido e a extinção do cumprimento de sentença, determinando-se o prosseguimento da execução conforme o Agravo de Instrumento n. 69.992/2008; subsidiariamente, a cassação do acórdão para novo julgamento pelo TJMT sob a correta premissa jurídica; ou, ainda, o conhecimento parcial do recurso especial quanto à tese autônoma dos arts. 505 e 507 do CPC.

Contraminuta às fls. 4626-4627.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece provimento.

Documento eletrônico VDA60072716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:27
Código de Controle do Documento: e35861d7-4b80-48d4-8794-7413b1947895

A controvérsia decorre de cumprimento de sentença de reintegração de posse da Fazenda Santa Lúcia.

O Tribunal de origem manteve a extinção da fase executiva, nos termos do art. 924, II, do CPC, por considerar satisfeita a obrigação.

I - Arts. 505 e 507 do CPC — preclusão *pro judicato*

Registre-se que a jurisprudência desta Corte distingue o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7, da atribuição de consequência jurídica a fatos incontroversos expressamente delineados pelo acórdão recorrido.

Recentemente, no AgInt no REsp n. 2.206.478/PR (relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026), a Quarta Turma assentou que a revaloração jurídica de fatos incontroversos constantes do acórdão recorrido não constitui reexame probatório, sendo possível seu exame em recurso especial.

Na hipótese, podem ser tomadas como incontroversas, para o exame da tese processual, as próprias premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem: o Agravo de Instrumento n. 69.992/2008 determinou a nomeação de perito agrimensor para coadjuvar o Oficial de Justiça; posteriormente foi produzido laudo pela Real Brasil Consultoria; suas conclusões foram rejeitadas pelo Juízo da execução; acolheu-se estudo elaborado pelo Oficial Registrador; e foi expedido e cumprido mandado de reintegração na área indicada.

É possível, portanto, examinar, sem incursão no conteúdo dos laudos ou nos limites geográficos do imóvel, se essa sucessão de atos caracteriza nova decisão sobre questão anteriormente decidida, nos termos dos arts. 505 e 507 do CPC?

A resposta é negativa.

Documento eletrônico VDA60072716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:27
Código de Controle do Documento: e35861d7-4b80-48d4-8794-7413b1947895

Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção, a preclusão *pro judicato* impede que o próprio julgador volte a decidir questão que já tenha sido efetivamente apreciada no mesmo processo.

A propósito: EREsp n. 1.488.048/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13/11/2024, DJe de 22/11/2024.

No REsp n. 2.022.953/PR (relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023), invocado pelos agravantes, a Terceira Turma aplicou essa orientação porque a específica questão processual havia sido expressamente decidida anteriormente e, não tendo sido oportunamente impugnada, não poderia ser posteriormente reconsiderada pelo Juízo.

A situação destes autos é distinta.

Segundo a moldura estabelecida pelo TJMT, o Agravo de Instrumento n. 69.992/2008 não decidiu qual conclusão técnica deveria prevalecer nem determinou que o magistrado estivesse vinculado ao futuro laudo de determinado perito.

Estabeleceu apenas que o cumprimento do mandado deveria contar com auxílio de perito agrimensor.

A produção do laudo da Real Brasil e sua posterior rejeição pelo Juízo, portanto, não implicaram, por si sós, reconsideração da questão decidida pelo Tribunal.

A conclusão é reforçada pela jurisprudência da Quarta Turma segundo a qual, em matéria de instrução probatória, os poderes do magistrado não se submetem, em regra, à preclusão *pro judicato*, cabendo ao julgador valorar fundamentadamente a utilidade e as conclusões da prova técnica.

A propósito: AREsp n. 2.227.316/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 e AgInt nos

Documento eletrônico VDA60072716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:27
Código de Controle do Documento: e35861d7-4b80-48d4-8794-7413b1947895

EDcl no AREsp n. 1.817.742/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 18/10/2021.

Também no AREsp n. 2.500.541/PR (relator Ministro Raul Araújo, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025), a Quarta Turma examinou diretamente, como questão jurídica, os efeitos dos arts. 505 e 507 do CPC, reservando a incidência da Súmula n. 7 para capítulo que efetivamente dependia de revisão dos fatos.

Assim, afasto a Súmula n. 7 do STJ exclusivamente quanto à possibilidade de exame abstrato da tese fundada nos arts. 505 e 507 do CPC, mas mantenho o não conhecimento desse capítulo pela incidência da Súmula n. 83 do STJ, pois, segundo as premissas fixadas no acórdão recorrido, não houve reconsideração da mesma questão anteriormente decidida, e a solução adotada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte acerca da inexistência de preclusão pro judicato sobre a valoração da prova técnica.

II - Satisfação da obrigação e localização da reintegração

No caso, o Tribunal estadual consignou que a ordem de reintegração foi efetivamente cumprida mediante diligência realizada pelo Oficial de Justiça acompanhado do Oficial Registrador, estando o cumprimento documentado por certidão e auto de reintegração.

Assentou também que os exequentes foram reintegrados na posse da Fazenda Santa Lúcia na área correspondente ao título executivo e em conformidade com os pronunciamentos anteriores proferidos nos Agravos de Instrumento n. 69.992/2008 e n. 2.095/2012.

A pretensão de demonstrar que a reintegração ocorreu em localização diversa ou que a matrícula n. 1.053 não foi efetivamente abrangida pela diligência

Documento eletrônico VDA60072716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:27
Código de Controle do Documento: e35861d7-4b80-48d4-8794-7413b1947895

exigiria novo exame dos laudos técnicos, elementos registrais, delimitação física da propriedade e documentos referentes ao cumprimento do mandado.

Desse modo, a alteração da conclusão de que houve efetiva satisfação da obrigação de reintegração de posse pressupõe revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 138 do CPC — atuação do Oficial Registrador como *amicus curiae*

Os agravantes sustentam que a atuação do Oficial Registrador como *amicus curiae* teria ultrapassado os limites próprios dessa figura processual e alterado indevidamente o modo de execução anteriormente estabelecido.

O Tribunal de origem, contudo, consignou que a decisão que rejeitou o laudo da Real Brasil e acolheu o estudo do Oficial Registrador não foi oportunamente impugnada e que o agravo de instrumento especificamente relacionado à participação do amicus curiae não foi conhecido por intempestividade.

Além disso, verificar se o Oficial Registrador efetivamente extrapolou as atribuições que lhe foram conferidas, substituiu indevidamente o perito ou exerceu função incompatível com a decisão que admitiu sua intervenção demandaria reconstrução do conteúdo dos pronunciamentos judiciais e dos atos praticados durante o cumprimento da sentença.

Assim, a pretensão de reconhecer a nulidade concreta da atuação do Oficial Registrador pressupõe superação das premissas fático-processuais estabelecidas pela Corte local, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

VI - Arts. 139, I, do CPC e 169 do Código Civil

Documento eletrônico VDA60072716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:27
Código de Controle do Documento: e35861d7-4b80-48d4-8794-7413b1947895

As alegações referentes aos arts. 139, I, do CPC e 169 do Código Civil não apresentam questão jurídica independente das anteriormente examinadas.

A pretensão de reconhecer tratamento processual desigual ou nulidade insuscetível de convalidação depende, inicialmente, de afastar as premissas de que os atos foram regularmente praticados, de que houve preclusão das impugnações cabíveis e de que a ordem reintegratória foi integralmente cumprida.

Por conseguinte, a apreciação das alegadas violações aos arts. 139, I, do CPC e 169 do Código Civil pressupõe a revisão das mesmas premissas fático-processuais protegidas pela Súmula n. 7 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno, mantendo o não conhecimento do recurso especial, embora por fundamento parcialmente diverso quanto à tese fundada nos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60072716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:27
Código de Controle do Documento: e35861d7-4b80-48d4-8794-7413b1947895

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.597.970 / MT

Número Registro: 2024/0103231-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00009707420038110046 9707420038110046

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ODÉLCIO PANEBECKER - ESPÓLIO
REPR. POR	: CLENI MARIA PANNEBECKER - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	: ODÉLCIO ARTUR PANNEBECKER
ADVOGADOS	: FLAVIANE RAMALHO DE OLIVEIRA - MT009189O
	MARCELO JOVENTINO COELHO - MT005950A
AGRAVADO	: FERNANDO MARIA
AGRAVADO	: ALVARINA JORDANI MARIA
AGRAVADO	: SELOI DA SILVA MARIA
AGRAVADO	: SERGIO DAL PRA
AGRAVADO	: DULCE MARIA DAL PRA
AGRAVADO	: ADNIR ROGERIO MARIA
ADVOGADO	: JOÃO ALCIR RODRIGUES DE VARGAS - MT005881A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ODÉLCIO PANEBECKER - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: CLENI MARIA PANNEBECKER - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	: ODÉLCIO ARTUR PANNEBECKER
ADVOGADOS	: FLAVIANE RAMALHO DE OLIVEIRA - MT009189O

Documento eletrônico VDA61045739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:55
Código de Controle do Documento: e6c8ed52-208b-4f9d-9e7a-30f6a0871633

MARCELO JOVENTINO COELHO - MT005950A

AGRAVADO : FERNANDO MARIA

AGRAVADO : ALVARINA JORDANI MARIA

AGRAVADO : SELOI DA SILVA MARIA

AGRAVADO : SERGIO DAL PRA

AGRAVADO : DULCE MARIA DAL PRA

AGRAVADO : ADNIR ROGERIO MARIA

ADVOGADO : JOÃO ALCIR RODRIGUES DE VARGAS - MT005881A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:55
Código de Controle do Documento: e6c8ed52-208b-4f9d-9e7a-30f6a0871633